



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

85760-000

Fone (PABX) (0**46) 5521321 – Fax (0**46) 5521122
Caixa Postal, 61 – E-mail: cap-adm@capanema.pr.gov.br

CAPANEMA

CNPJ 75.972.760/0001-60

PARANÁ

LEI Nº 921/ 2002

Institui no Município de Capanema a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-a da constituição federal

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Capanema a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Capanema.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Capanema.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A CIP será variável de acordo com a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

- a) zona 6ª - 0,50 UFM
- b) zona 5ª - 0,80 UFM
- c) zona 4ª - 1,50 UFM
- d) zona 3ª - 3 UFM
- e) zona 2ª - 5 UFM
- f) zona 1ª - 6,50 UFM

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

Caixa Postal, 61 - E-mail: cap-adm@capanema.pr.gov.br

85760-000

Fone (PABX) (0**46) 5521321 - Fax (0**46) 5521122

CAPANEMA

CNPJ 75.972.760/0001-60

PARANÁ

EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	R\$ 8,46
Industrial	301 até 500	R\$ 10,40
Industrial	501 até 1000	R\$ 14,10
Industrial	1000 até 999999	R\$ 25,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 300	R\$ 8,46
Comercial	301 até 500	R\$ 14,10
Comercial	501 até 1000	R\$ 18,50
Comercial	1001 até 999999	R\$ 25,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 80	R\$ 0,00
Residencial	81 até 100	R\$ 2,82
Residencial	101 até 150	R\$ 4,94
Residencial	151 até 200	R\$ 7,80
Residencial	201 até 500	R\$ 9,80
Residencial	501 até 999999	R\$ 12,30

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado por Decreto, mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080

85760-000

- Fone (PABX) (0**46) 5521321 -

Caixa Postal, 81 - E-mail: cap-adm@capanema.pr.gov.br

CAPANEMA

CNPJ 75.972.760/0001-60

- Fax (0**46) 5521122

PARANÁ

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

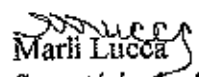
Art. 9º - A Receita proveniente da CIP será depositada em conta especial em banco oficial, e movimentada com fins específico de manutenção dos serviços previstos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2003, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de dezembro de 2002.


Valtter José Steffen
Prefeito Municipal


Marli Lucca
Secretária de Administração